

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 001.981/2009-6 [Apenso: TC 003.130/2011-8]
Natureza: Recurso de revisão em tomada de contas especial
Entidade: Município de Óbidos/PA
Responsável: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04)
Interessado: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04)
Advogados constituídos nos autos: André Ramy Bassalo (OAB/PA 7.930) e Livia Teixeira Moura Lobo (OAB/PA 19.347)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS PELO 1º GESTOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO 2º GESTOR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão em tomada de contas especial em que a unidade técnica assim se pronunciou (peças 37-38):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Jaime Barbosa da Silva, ex-prefeito do Município do Óbidos (gestão 2005-2008), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 4595/2010 – TCU – 2ª Câmara (Peça 18, p. 29)

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Jaime Barbosa da Silva, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.4. determinar ao Município de Óbidos/PA que se abstenha de realizar retenções de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

9.5. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Receita Federal do Brasil/Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Óbidos/PA - 2ª R.F, para a adoção das providências que entender cabíveis

HISTÓRICO

2. Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Óbidos - PA, no exercício de 2004, referente ao Programa de Apoio a Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar - PNATE. Foram

indicados como responsáveis os ex-Prefeitos Haroldo Heráclito da Silva (gestão 2001-2004) e Jaime Barbosa da Silva (gestão 2005-2008).

2.1. Após desenvolvimento do feito, entendeu-se que o Sr. Haroldo Heráclito da Silva trouxe aos autos farta documentação demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos nos fins pactuados, bem como a transferência da responsabilidade dos saldos remanescentes a seu sucessor (Jaime Barbosa da Silva - gestão 2005-2008), que, por sua vez, se manteve silente, caracterizando sua revelia.

2.2. Dessa forma, em que pese a elisão do débito, não restou justificada a omissão do Sr. Jaime Barbosa da Silva na apresentação da prestação de contas, razão pela qual suas contas foram julgadas irregulares e lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

2.3. Neste momento, comparece aos autos o Sr. Jaime Barbosa da Silva (gestão 2005-2008) se insurgindo contra o acórdão condenatório.

2.4. Isto posto, passa-se a análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 31-33), ratificado à peça 35 pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se ao assumir a gestão municipal seria possível ao recorrente cumprir o dever constitucional de prestar contas.

5. Da impossibilidade do cumprimento de seu dever de prestar contas

5.1. Defende-se no recurso a impossibilidade de o recorrente dar cumprimento ao dever de prestar contas, ante a ausência de documentação deixada pelo antecessor.

5.2. Argumenta que:

a) não deve figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas do Programa de Apoio a Educação de Jovens e Adultos - PEJA e do Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2004, uma vez que ao assumir o Município de Óbidos/PA deparou-se “com completa carência de informações acerca dos recursos provindos do FNDE para os programas Peja e Pnate.” Em virtude da situação encontrada, ajuizou Ação Civil de Ressarcimento em desfavor do ex-efeito, protocolada no dia 19/12/2005.

b) dessa forma teria atuado em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e com a Súmula-TCU 230, eximindo-se de responsabilidade pela omissão da prestação de contas. No sentido alegado já teria se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (MS 9633/DF).

c) a providência teria evitado descontinuidade dos aludidos programas no município, uma vez que tal providência assegurou a exclusão do cadastro de inadimplentes do FNDE, no ano de 2006, e permitiu, em conformidade com o artigo 25, IV da Lei Complementar 101 – LRF, o prosseguimento nos recebimentos das verbas federais.

Análise:

5.3. As alegações do recorrente não merecem prosperar pelo que se passa a expor.

5.4. No relatório do acórdão condenatório que fundamentou a deliberação desta Corte, restou assentado que o prefeito antecessor (Haroldo Heráclito da Silva - gestão 2001-2004) conseguiu demonstrar a transferência da documentação referente à prestação de contas dos programas, no exercício de 2004, conforme documentação constante à peça 3, p.23-26/53-54 e demais documentos à peça 3, p. 15-25.

5.5. Entendeu-se, ainda, que “por motivos não expostos” não foi providenciada pelo ora recorrente a devida prestação de contas, tal como determina a Súmula 230 do TCU.

5.6. Restou consignado no relatório do decisum, verbis:

3.6.3. Verifica-se que essa omissão do ex-prefeito ocasionou a instauração da presente TCE, haja vista a ausência de prestação de contas dos programas ter ensejado a instauração, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de processo administrativo de Tomada de Contas Especial.

3.6.4. Além disso, a omissão do ex-prefeito causou prejuízo à continuidade dos programas, considerando que houve suspensão do repasse de verbas federais, prejudicando o beneficiário final: a comunidade estudantil.

3.6.5. Diante de tal circunstância, o Sr. Jaime Barbosa da Silva promoveu ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito, com o objetivo de eximir-se de sua responsabilidade, quando o procedimento adotado deveria ter sido a providência na apresentação das prestações de contas, o que haveria por evitar todo o trabalho de instauração de processo administrativo pelo FNDE, e finalmente, a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

3.6.6. Dessa forma, restou evidenciado o nexo causal entre os fatos (ausência no dever de prestar contas dos recursos federais) e a ação do agente por omissão, relacionada ao Sr. Jaime Barbosa da Silva.

5.7. Nota-se que não houve imputação de débito ao prefeito sucessor, mas apenas multa decorrente da omissão do dever de prestar contas.

5.8. O Tribunal de acordo com a documentação dos autos, em especial à documentação constante da peça 3, p.23-26/53-54, acertadamente, entendeu que foram repassados ao prefeito sucessor os documentos para a apresentação da prestação de contas.

5.9. Os elementos dos autos levam, exatamente a essa conclusão, não prosperando os argumentos do recorrente de completa carência de informações para o cumprimento do seu dever constitucional de prestar contas.

5.10. Milita, ainda, em desfavor do recorrente, o fato de o prefeito antecessor, após citado, trazer a baila toda a documentação comprobatória da execução das despesas, não apresentadas pelo sucessor, ora recorrente.

5.11. Dessa forma, como concluído pelo Tribunal, a providência adequada ao prefeito sucessor (Jaime Barbosa da Silva - gestão 2005-2008) seria a apresentação da prestação de contas e não o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito.

5.12. Ante o exposto, entende-se que as razões do recorrente não merecem prosperar.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que havia condições objetivas para a apresentação de contas pelo prefeito sucessor, logo, não prosperam os argumentos colacionados para a sua omissão no dever de prestar contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Isto posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, a esta Corte de Contas:

a) conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

Concluída a etapa de instrução, o responsável apresentou informações adicionais, que mereceram a seguinte manifestação do Ministério Público (peça

“Após a instrução regular, a SERUR propôs (peças 37 e 38) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, basicamente, considerando a omissão do responsável em prestar contas, a qual não pode ser afastada por meio de elementos que indiquem o ajuizamento de ação em face do prefeito antecessor quando se verifica que a responsabilidade pela prestação de contas era mesmo do ora recorrente, não havendo também elementos que comprovem que ele não dispunha de elementos para realizar aquele ato de prestação de contas que lhe competia.

Posteriormente àquela manifestação da unidade técnica, foram apresentados pelo responsável “elementos adicionais” (peça 39), em suma, alegando que a sua responsabilidade deve ser afastada neste processo, haja vista o despacho judicial de arquivamento na Ação Civil Pública nº. 2009.39.02.001382-8, tratando sobre os mesmos fatos, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santarém/PA, proferido em 19/3/2014. Portanto, aduz ser um documento novo com eficácia sobre a prova produzida no âmbito do TCU, no qual teria sido reconhecida a força e a eficácia dos argumentos e dos documentos trazidos pelo ora responsável naquela ação judicial.

*Feito esse relato, **manifestamo-nos de acordo** com a proposta uníssona da SERUR (peça 37), no sentido de que conhecer e negar provimento ao recurso de revisão.*

Primeiramente, quanto aos “elementos adicionais” (peça 39) trazidos ao processo pelo responsável, após o parecer final da SERUR, ressalta-se o disposto no art. 160, § 2º, do Regimento Interno. Nesse sentido, por regra, declara-se que a etapa de instrução se encerra com a manifestação final da unidade técnica que, no caso, ocorreu em 16/5/2014 (peça 38). Também não é possível considerar a peça como sendo um outro recurso da mesma espécie recursal, interposto pelo mesmo responsável, pois tal possibilidade não se respaldaria, ante a singularidade recursal e a preclusão consumativa, considerando a peça recursal interposta pelo responsável em 5/12/2013, a qual foi objeto de instrução pela SERUR.

Quanto ao próprio teor dos referidos “elementos adicionais”, entendemos que não se justifica o retorno à unidade técnica para manifestação, pois a controvérsia acerca de alegada decisão judicial favorável já foi objeto de análise pela unidade técnica, apontando-se claramente que o julgamento pela irregularidade de contas e a multa aplicada ao responsável tiveram por fundamento omissão no dever de prestar contas, numa responsabilidade que, pelos elementos e análise contidos nos autos, era dele (gestão 2005-2008) e não do prefeito antecessor (gestão 2001-2004).

Por fim, cabe ressaltar a incidência, no caso, do princípio da independência das instâncias, pelo qual a atuação do TCU não estará vinculada às decisões administrativas e/ou judiciais, ressalvados os casos de sentença penal absolutória transitada em julgado que descaracterizem a autoria ou a materialidade dos fatos tidos por irregulares, o que não ocorre no presente caso com a decisão judicial mencionada pelo responsável.”